



E-BOOK ESC

NOTÍCIA – PRIMEIRA AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA CONTRA UMA ESC NO BRASIL

Tivemos notícia da primeira ação revisional ajuizada por um Tomador contra uma ESC no Brasil, perante a Comarca de Campinas/SP (Processo Digital 1023824-22.2020.8.26.0114).

Nosso interesse nesta notícia está focado em avaliar, em teoria, os argumentos que embasaram a ação, e que levaram um Tomador a procurar o Judiciário, com vistas à prevenção de nossa categoria.

A referida ação foi ajuizada pleiteando a declaração da nulidade do contrato de empréstimo celebrado com a ESC, com base em três principais argumentos:

- o Tomador não é optante pelo SIMPLES NACIONAL, mas, optante do regime de apuração pelo lucro real, e a ESC só poderia operar com MEI, ME ou EPP optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- a vedação da cobrança de encargos e tarifas pela ESC: a ESC repassou o IOF para o Tomador, além de ter cobrado 4% de juros remuneratórios, 1% de juros moratórios e 2% de multa de mora, encargos não autorizados pela Lei;
- a ausência de registro da operação perante entidade registradora autorizada pelo BACEN.

Analisando os três argumentos que conduzem a ação judicial em comento, entendemos serem importantes as seguintes considerações:

- sobre o primeiro argumento, basta lembrar que a Lei Complementar 167/2019, no seu artigo 1º, dispõe que a ESC pode operar tendo como contrapartes o MEI, a ME ou a EPP, sejam ou não optantes do SIMPLES NACIONAL. É comum no mercado a confusão entre o enquadramento e o regime tributário. Entretanto, uma coisa é o enquadramento, outra é a opção pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Existem atividades, como a própria factoring ou fomento comercial, que podem se enquadrar no Estatuto (Lei Complementar 123/2006) como ME ou EPP, mas, não podem optar pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, porque devem optar, obrigatoriamente, por Lei especial, pelo regime de apuração pelo lucro real.

- sobre o segundo argumento, a Lei Complementar 167/2019 realmente veda a cobrança de encargos e tarifas pela ESC, no entanto, o repasse do IOF, a taxa de 4% de juros remuneratórios, de 1% de juros moratórios e de 2% de multa de mora, não são encargos ou tarifas ilegais. Quanto ao IOF, a Lei no 5.143/66, dispõe expressamente, no artigo 4º, que são contribuintes do imposto os tomadores de crédito, dispositivo repetido pelo artigo 4º do Decreto 6.306/2007.

A ESC é responsável apenas pelo recolhimento e repasse aos cofres públicos, por isso, o IOF repassado ao Tomador não constitui encargo ou tarifa vedada pela Lei da ESC. Quanto aos juros remuneratórios, moratórios e a multa de mora, a própria Lei da ESC é clara em afastar qualquer limite legal, razão pela qual as taxas praticadas no caso concreto em comento não podem ser consideradas ilegais pelo Judiciário.

- sobre o terceiro argumento, já dissemos em News anterior, que o 5º passo para a Estruturação de uma ESC é o seu cadastro perante uma registradora de ativos financeiros, autorizada pelo BACEN (CERC, CRDC ou B3). Tal cadastro permite à ESC o acesso ao sistema de registro, para registrar suas operações, cumprindo o artigo 5º, §3º, da Lei da ESC. E aqui vale lembrar que a Lei da ESC dispõe que “É condição de validade das operações (...) o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (...)”.

Isso significa que a operação de empréstimo, financiamento ou desconto só terá validade jurídica após o registro em entidade registradora competente. Sem o registro, a operação não é válida, o que significa que não gera efeitos jurídicos e não pode sequer ser cobrada judicialmente.

A Lei da ESC não determina um prazo para o registro das operações, deixando para o intérprete tal definição. Já registramos que, em nosso entendimento, o registro deve ocorrer antes do vencimento da primeira parcela da obrigação (empréstimo, financiamento ou desconto), ou antes do recolhimento do IOF, o que ocorrer primeiro.

Os argumentos utilizados na ação revisional comentada devem servir de alerta para nosso segmento, no sentido de buscarmos o cumprimento da nossa Lei de regência.

HIPÓTESES IMPORTANTES DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO

A Lei Complementar 167/2019, no art. 5º, inciso II, d, impõe duas condições para a validade jurídica das operações da ESC:

1ª – a formalização do contrato em instrumento próprio: o que significa contrato escrito (formal, e não simplesmente verbal), e apropriado para cada operação (instrumento próprio para empréstimo, financiamento e desconto);

2ª – a entrega de cópia à contraparte da operação: em meio físico ou digital, comprovada por protocolo, aviso de recebimento, comprovante de entrega ou de leitura, se enviado por email ou por sistema ou aplicativo.

No Contrato da ESC, é interessante prever o vencimento antecipado do empréstimo, financiamento ou desconto, em dois casos emblemáticos:

- em caso de desenquadramento do tomador, da condição de MEI, ME ou EPP, nos termos do Estatuto da ME e da EPP; e
- em caso de alteração do endereço do tomador, para cidade não abrangida pela regionalidade da ESC, não limítrofe à sede desta última.

Além destas, o contrato poderá prever outras causas de vencimento antecipado da dívida, desde que o faça expressamente.

No contrato de financiamento em específico, é recomendável a previsão expressa de vencimento antecipado da dívida integral também nos seguintes casos:

- atraso no pagamento de um ou mais parcelas do financiamento;
- perda, furto, roubo, extravio, deterioração, ou desapropriação do bem financiado e que constitui garantia real do contrato de financiamento.

Estas cláusulas devem estar previstas de forma expressa no contrato formalizado por escrito e entregue à contraparte na operação.

Estruturando uma Empresa Simples de Crédito 1º passo

O primeiro passo para estruturar uma ESC é a escolha do tipo societário.

A Lei Complementar 167, de 25 de abril de 2019, dispõe que a Empresa Simples de Crédito pode adotar os seguintes tipos: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou a sociedade limitada (LTDA). Portanto, a ESC só não pode adotar o tipo sociedade anônima.

Dentre as opções legais, a mais indicada é a LTDA., pelas seguintes razões:

- O empresário individual é uma figura jurídica que não tem limitação de responsabilidade, como têm a EIRELI e a LTDA. O empresário individual responde com seu patrimônio único e pessoal por todas as obrigações assumidas na sua atividade empresarial, por isso, não é uma figura interessante do ponto de vista jurídico;
- A EIRELI é uma figura jurídica que tem limitação de responsabilidade, a exemplo da LTDA. Ocorre que a EIRELI tem duas regras legais que a tornam desinteressante do ponto de vista econômico exigência de capital social mínimo de 100 salários mínimos e vedação de que uma mesma pessoa natural seja titular de mais de uma EIRELI;
- A LTDA. é uma figura jurídica que tem limitação de responsabilidade, não demanda capital social mínimo, não apresenta vedação à participação de uma mesma pessoa natural que seja sócia de outras sociedades, e após a Lei da Liberdade Econômica (Lei no 13.874/2019) pode ser constituída por uma única pessoa natural ou jurídica.

CONCLUSÃO

A comparação entre os três tipos jurídicos demonstra que a LTDA. é o tipo mais indicado para a constituição de uma ESC, pela liberdade proporcionada à sua estrutura e pela importante limitação da responsabilidade do titular ou dos sócios.

Estruturando uma Empresa Simples de Crédito 2º passo

O segundo passo para estruturar uma ESC é a escolha do local da sua sede.

A Lei Complementar 167, de 25 de abril de 2019, dispõe que a Empresa Simples de Crédito pode atuar apenas no município de sua sede e nos municípios limítrofes.

A atuação fora do limite geográfico contíguo constitui crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

A essa regra da regionalidade, somam-se outras regras importantes:

- A ESC só pode ser constituída por pessoa natural, não admite titular ou sócio pessoa jurídica;
- A mesma pessoa natural não pode participar de mais de uma ESC;
- A ESC não pode ter filiais.

Portanto, a ESC foi criada para ser regional, para atuar dentro de uma área geográfica contígua, que pode ser definida seguramente mediante consulta ao site do IBGE.

É claro que a ESC pode operar por plataforma digital, mas, deve certificar-se de que o tomador esteja estabelecido (por sua sede ou por alguma filial ou escritório) dentro da área geográfica contígua. Essa verificação pode ser feita por consulta ao CNPJ do tomador, disponível no site da Receita Federal do Brasil, e por consulta ao alvará de localização e funcionamento, no site da Prefeitura Municipal que disponibiliza esse serviço. Os sistemas operacionais disponíveis no mercado já informam a localização do tomador no ato do registro da operação.

Na constituição da ESC, o empresário deve delimitar bem qual será a área geográfica contígua de sua atuação, dentro da qual poderá operar, exclusivamente com tomadores estabelecidos, por sede, filial ou escritório naquele território.

Estruturando uma Empresa Simples de Crédito 3º passo

O terceiro passo para estruturar uma ESC é a definição do capital social da empresa.

A Lei Complementar 167, de 25 de abril de 2019, dispõe que:

D A ESC opera exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros;

- O capital social inicial e os aumentos posteriores devem ser integralizados em moeda corrente, sendo vedada a integralização em bens móveis ou imóveis;
- O valor total das operações não pode ser superior ao capital integralizado.

De acordo com estas regras, a estruturação de uma ESC deve ser planejada para que seu capital social seja integralizado em dinheiro quando da sua constituição, bem como para que esse capital seja compatível com o valor de suas operações.

A captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, e a operação com valores acima do capital social integralizado, constituem crime, com a mesma pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

A mens legis está voltada para a proibição da coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros pela ESC, uma vez que estas atividades são privativas de instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64.

Assim, a ESC é autorizada por sua Lei Complementar a atuar exclusivamente com recursos próprios.

É sabido que o capital social é um número estático no ato constitutivo e no balanço patrimonial de uma empresa. Por isso, o patrimônio líquido é o dado que melhor reflete sua capacidade de operação, porque é dinâmico e acompanha as oscilações de uma empresa, refletindo o aumento ou a redução do valor disponível para suas operações.

Não obstante, a Lei da ESC limitou o valor de suas operações ao capital social integralizado. Assim, o aumento do valor das operações de uma ESC demandará, necessariamente, uma alteração no capital social registrado em seus atos constitutivos.

Estruturando uma Empresa Simples de Crédito 4º passo

Os próximos passos para estruturar uma ESC são: delimitar o objeto social e escolher o nome empresarial e o regime de tributação.

A ESC é uma empresa cujo objeto social é exclusivo, aquele descrito no artigo 1º da Lei Complementar 167, de 25 de abril de 2019, a saber:

"(...) realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional)

Isso significa que a ESC só opera empréstimo, financiamento ou desconto, não vende nada e nem presta nenhum serviço. Por isso sua receita é oriunda exclusivamente de juros, não há receita de vendas nem de serviços, também por isso sua tributação é pelo IOF (tributo federal) e não pelo CMS (tributo estadual) ou pelo ISSQN (tributo municipal).

Quanto ao nome empresarial, há duas regras a observar:

1ª O nome deve conter a expressão Empresa Simples de Crédito, por extenso ou abreviada (ESC);

2ª O nome não pode conter a expressão banco ou outra expressão identificadora de instituição financeira.

E vetado à ESC o enquadramento a regime do simples nacional conforme determinação da Lei:

"Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei do Simples Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I- Que explore atividade de prestação cumulativa de serviços de assessoria creditária, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito."

Assim sendo, o regime de tributação poderá ser lucro Real ou Presumido

No caso do Lucro Presumido, a empresa estará sujeita à seguinte tributação:

- PIS 0.65% e Cofins (3.0%)
- Presunção de IRPJ e CSSL: 38.4% - alíquotas IRPJ (15%) e CSSL (9%) para lucro trimestral de até R\$ 60 mil. Acima deste valor haverá adicional de IRPJ em 10%.

Para Lucro Real as tributações serão:

- PIS (1.65%) e Cofins (7.6%)
- IRPJ (15%) e CSSL (9.0%) sobre o resultado do lucro real apurado até R\$ 60 mil. Acima deste valor haverá adicional de IRPJ em 10%.

A ESC deverá fazer o recolhimento de forma decendial do IOF conforme Decreto nº 6.306/2007 e Instrução Normativa RFB nº 907/2009 (IOF zerado durante 90 dias a partir de 03/04 através de decreto para aliviar impactos da pandemia):

- Alíquota principal: se o mutuário for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e o valor contratado for igual ou inferior a R\$ 30.000,00: 0,00137% ao dia. Se optante pelos demais regimes, alíquota de 0,0041% ao dia.
- Alíquota Adicional: 0.38%, independentemente do prazo da operação.

Como a LC. 167 prevê que a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, sendo vetada a cobrança de quaisquer outros encargos ou tarifas, não haverá incidência de imposto municipal (ISS).

E recomendável que, no início de sua operação a ESC opte pelo regime de apuração pelo lucro presumido, podendo esta ser alterada anualmente.

Estruturando uma Empresa Simples de Crédito 5º passo

Após a definição dos elementos internos da empresa, como o tipo societário, o capital social, a sede, o objeto social e o nome empresarial, a empresa nascerá pelo registro dos atos constitutivos perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado.

O quinto passo para estruturar a ESC é o cadastro da Empresa em uma entidade registradora de ativos financeiros, autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A Lei Complementar 167, de 25 de abril de 2019, dispõe que "É condição de validade das operações (...) o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (...)".

Isso significa que a operação de empréstimo, financiamento ou desconto só terá validade jurídica após o registro em entidade registradora competente. Sem o registro, a operação não é válida, o que significa que não gera efeitos jurídicos e não pode sequer ser cobrada judicialmente.

A Lei da ESC não dispõe sobre o prazo do registro da operação, deixando para o intérprete tal definição. Por cautela, é recomendável que o registro da operação seja efetivado antes do seu primeiro efeito jurídico. Se o primeiro efeito jurídico for o vencimento da obrigação (empréstimo, financiamento ou desconto), o registro deve ser efetivado antes deste. É provável que o primeiro efeito jurídico da operação seja o recolhimento do IOF (imposto sobre operações financeiras), recolhido até o 3º dia útil após o período de apuração, que é decendial (10 dias da operação). Assim, é recomendável que o registro da operação seja efetivado antes do período de apuração do IOF, ou seja, dentro de 10 dias da operação de empréstimo, financiamento ou desconto.

Já existem pelo menos três entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do

Brasil, a CERC - Central de Recebíveis S/A., a B3 - Brasil, Bolsa e Balcão e a CRDC - Central de Registro de Direitos Creditórios.

A ESC deve se cadastrar nessas entidades para proceder ao registro das suas operações, já que essa é uma condição de validade jurídica, segundo a Lei da ESC.

Estruturando uma Empresa Simples de Crédito 6º passo

O sexto passo para estruturar a ESC é formatar o pacote de contratos a serem utilizados nas operações de empréstimo, financiamento e desconto.

O empréstimo ou mútuo é a entrega de um valor presente pela promessa de sua restituição no futuro, acrescido dos juros remuneratórios.

O financiamento é a entrega de um valor presente, destinado à compra de um bem, móvel ou imóvel, pela promessa de sua restituição no futuro, acrescido dos juros remuneratórios.

O desconto é a aquisição e antecipação de direitos creditórios, mediante a retenção de um deságio estipulado entre as partes, para sua cobrança nos respectivos vencimentos.

Cada operação tem a sua disciplina jurídica específica, ou seja, há um contrato para cada uma destas atividades: contrato de empréstimo, contrato de financiamento e contrato de desconto.

A Lei Complementar 167, de 25 de abril de 2019, determina que "II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;"

Constitui crime não formalizar o contrato em instrumento próprio e não entregar uma cópia à contraparte, seja por meio físico ou digital, como email, sistema ou aplicativo.

É interessante que a ESC tenha disponível um modelo de contrato para cada operação.

Também é interessante que a ESC trabalhe com diversas modalidades de garantia contratual, como a alienação fiduciária em garantia de bens móveis (veículos e equipamentos) e de bens imóveis, a cessão fiduciária de créditos (originados do cartão de crédito), a fiança e o aval.

Para operar dentro da legalidade e com segurança jurídica, a ESC deve disponibilizar um pacote de contratos capaz de abarcar todas as suas operações e todas as modalidades de garantia previstas na legislação brasileira.

ESC - EMPRÉSTIMO COM PAGAMENTO PARCELADO NO CARTÃO DE CRÉDITO

A ESC pode operar empréstimos e receber por qualquer meio de pagamento integrante do SPB, inclusive o cartão de crédito parcelado.

Desde a publicação da Lei no 12.865/2013, o cartão de crédito, além de arranjo de pagamento, é também meio de pagamento, ou instrumento de pagamento.

Logo, pode ser utilizado para pagamento de qualquer dívida, e não só para o pagamento da compra e venda de produtos e da prestação de serviços.

Quem afirma que o cartão de crédito seria exclusivo para pagamento no comércio de produtos e serviços não conhece as diversas normas que tratam de parcelamento de multas de trânsito (veja Resolução 736 do CONTRAN http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/28979675/do1-2018-07-06-resolucao-n-736-de-5-de-julho-de-2018-28979660). Quase todos os Estados do Brasil já admitem o parcelamento de tributos no cartão de crédito, e impostos não são produtos ou serviços. Até os Cartórios de Notas e Registros, no Brasil inteiro, passarão a admitir o pagamento de emolumentos e tributos no cartão, nos termos do Provimento CNJ 98, de 27 de abril de 2020.

Matéria publicada pela Folha no dia 19/05/2020, informa que o Governo está preparando um sistema de liberação de crédito (empréstimo), com garantia do Tesouro, por meio do cartão de crédito. Em suma, empréstimo com pagamento parcelado no cartão de crédito.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/governo-vai-liberar-credito-a-microempresas-por-maquinhinhas-de-cartao.shtml>

Nesse panorama, defendemos, e desde a publicação da Lei Complementar 167/2019, que a ESC pode fazer empréstimos e receber parcelado no cartão de crédito.

Por fim, um último argumento contra essa possibilidade seria a terceirização do risco do empréstimo feito pela ESC para as bandeiras, emissores ou adquirentes.

Esse argumento não procede, por uma razão simples, porque o risco na concessão do limite do cartão de crédito é feito ex ante, e não ex post. Ou seja, a bandeira, o emissor do cartão e o adquirente, analisam o risco no momento da concessão do limite do cartão de crédito, e não após uma operação de pagamento, seja de uma compra e venda, um serviço, um aluguel, uma multa de trânsito, um imposto, o pagamento de uma dívida ou de um empréstimo (ou qualquer outra relação jurídica).

O REGISTRO COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE JURÍDICA DAS OPERAÇÕES

A ESC não está sujeita à autorização ou à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Entretanto, por disposição expressa do art. 5º da Lei Complementar 167/2019, a ESC deve registrar todas as suas operações em uma entidade integrante da Infraestrutura do Mercado Financeiro (IMF).

Isto significa que a operação de empréstimo, financiamento ou desconto, só terá validade jurídica após o registro em uma entidade registradora integrando da IMF. Sem o registro, a operação não será juridicamente válida, o que significa que não poderá gerar efeito jurídico algum, e em última análise, não poderá ser cobrada judicialmente.

A Lei da ESC não determina um prazo para o registro das operações, deixando para o intérprete tal definição.

Não obstante, é recomendável que o registro da operação seja efetivado antes da produção dos seus efeitos jurídicos.

O primeiro efeito jurídico da operação, provavelmente, será o recolhimento do IOF (imposto sobre operações financeiras), recolhido até o 3º dia útil após o período de apuração, que é decendial (10 dias da operação). Assim, é recomendável que o registro da operação seja efetivado dentro do período de apuração do IOF, ou seja, dentro de 10 dias da operação de empréstimo, financiamento ou desconto, para que, no ato do recolhimento do imposto, a operação esteja registrada e seja válida juridicamente.

O próximo e principal efeito jurídico da operação será o vencimento da obrigação (empréstimo, financiamento ou desconto de curto prazo), ou de sua primeira parcela.

É recomendável que o registro seja efetivado antes do vencimento da obrigação ou da primeira parcela, para que, em caso de inadimplemento, a ESC possa cobrar judicialmente o seu crédito, que será considerado válido juridicamente somente após o registro.

Conclusões:

- o registro pela ESC em uma IMF é condição de validade jurídica de suas operações;

- a Lei não determina nenhum prazo para o registro das operações, não obstante, é recomendável que o registro seja efetuado pela ESC antes do seu primeiro efeito jurídico, que pode ser o recolhimento do IOF (3º dia útil após o período de apuração, que é de 10 dias contados da celebração do contrato), ou o vencimento da obrigação ou da primeira parcela, para que a operação seja considerada como válida.

O TOMADOR TEM DIREITO À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS?

A liquidação antecipada com redução proporcional dos juros está prevista em dois diplomas legais que são inaplicáveis à ESC.

No Código de Defesa do Consumidor, art. 52, abaixo transcrito:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

E também na Resolução BACEN no 3.516/2007, disponível no link: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor (art. 52) se aplica somente às relações de consumo, e a relação entre a ESC e o tomador é uma relação de insumo, não de consumo, uma vez que a ESC provê o MEI, a ME e a EPP de recursos financeiros para o fomento da atividade empresarial, não para consumo próprio de seu titular ou sócio(s).

Por sua vez, a Resolução BACEN no 3.516/2007 se aplica somente às instituições financeiras, e a ESC não é uma instituição financeira nem se subordina ao Banco Central do Brasil.

Como a ESC não opera relação de consumo e não é instituição financeira, o seu tomador não tem direito à liquidação antecipada da operação com redução proporcional dos juros.

À relação entre a ESC e o tomador, neste assunto, aplica-se o disposto no Código Civil, valendo citar os artigos abaixo transcritos:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Desta feita, a ESC não está obrigada a receber a liquidação antecipada do empréstimo, nem o tomador tem direito a qualquer redução proporcional dos juros.



SOBRE O AUTOR

- ▶ **Clélio Gomes dos Santos Júnior**
Advogado e Consultor Jurídico do Sindisfac-MG. Sócio do Escritório Copello Gomes Sociedade de Advogados. Graduado em Direito pela UFMG e Mestre em Direito Empresarial pela Milton Campos.